



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Cysnelândia		
EMENTA: Homologa adoção da progressão parcial na ministração da educação básica do Instituto Cysnelândia e diligencia o regimento para correção de irregularidade.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04555989-9	PARECER: 0107/2005	APROVADO: 11.04.2005

I – RELATÓRIO

Maria Luceni de Alencar Cysne, diretora do Instituto Cysnelândia, escola de educação infantil, ensino fundamental e médio, situado na cidade de Crato, solicita no Processo sob o nº 04555989-9 a inserção da progressão parcial no regimento escolar. Tem como fundamento sua demanda em cada início do ano e, por isso, apresenta-a em seu regimento nos Artigos 78 e 80.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A progressão parcial é um dos instrumentos que a Lei nº 9.394/96 põe à disposição das escolas e dos sistemas de ensino para minimizar os grandes males que afetam a aprendizagem, dentre eles os mais prejudiciais, que são a repetência e a evasão.

Fiel ao princípio geral de flexibilidade que se constitui marca notável do texto legal, o legislador ampliou os limites da dependência que foi introduzida pela Lei anterior, nº 5.692/71.

Em vez de ser somente a partir da 7ª série do ensino fundamental, pode ser adotada, em todas, com exceção da 1ª do ensino fundamental e da última do ensino médio, mesmo passando de um nível para outro. E só em até duas disciplinas; só não pode em todas porque assim não seria mais parcial e, sim, total. A escola é que irá definir, em sua proposta pedagógica, as formas como deve ser aplicada.

E mais uma novidade, contida no voto do relator do Parecer nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação, Conselheiro Arthur Fonseca Filho, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica, no dia 02 de julho de 2003, nos seguintes termos. "Nas instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob a forma de Progressão Parcial ou Dependência, sem que se exija obrigatoriedade de frequência".

E no texto de seu parecer assim argumenta: "É especialmente relevante levar-se em conta que, nos regimes de Progressão Parcial ou dependência, o aluno já frequentou as atividades escolares letivas, não logrou êxito, razão pela qual não há porque falar-se em descumprimento dos mínimos de frequência".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0107/2005

O que o aluno tem que revelar na progressão parcial é a recuperação de conteúdos que ele não absorvera ou absorvera mal, durante o ano. E isso ele pode fazer em forma de trabalho, módulos, testes e outras modalidades adequadas ao programa curricular e estabelecidas pelo professor. Não há, portanto, necessidade de freqüência às aulas e nem de ter o número mínimo de horas que foram destinadas à série em que o aluno ficou reprovado, pois não foi reprovado por faltas, mas por desconhecimento de conteúdos de determinada matéria. O final da progressão parcial dar-se-á quando o aluno manifestar aprendizagem desses conteúdos ou, então, quando o professor julgar que não há mais possibilidade de recuperação.

A escola incorpora a esse processo o regimento com o Art. 80 com suas letras e números destinados à progressão parcial e que, ao nosso ver, merece aprovação. Entretanto, há algumas observações a serem apontadas no regimento e que devem ser corrigidas, como a contida no Art. 106: quanto a assiduidade será exigida para promoção à série seguinte:

- a) a freqüência mínima de 75% de uma carga horária total de 800 horas anuais distribuídas por área ou componente curricular;
- b) freqüência às aulas inferior a 75% e superior 60% desde que possa ter rendimento acima de 80% da legislação vigente.

Ora, a freqüência mínima exigida de 75% das aulas de todos os conteúdos, ministrados durante o ano, não é apenas sobre 800 aulas, que é o mínimo que a escola tem que oferecer, mas sobre as que ela realmente oferece, pois pode acontecer que tenham sido mais de 800.

A letra *b* reproduz o que se continha na Lei anterior nº 5.692/71 em seu Art. 14, § 3º, letra *b*, mas que contraria frontalmente o que determina a Lei nº 9.394/96, que estabelece em seu Art. 24, Inciso VI, que a freqüência mínima dos 75% do total de horas letivas é "para aprovação", mesmo que seu controle fique a cargo da escola, como afirma o texto legal.

No processo da recuperação disposto no Art. 107 e seus Parágrafos, há uma confusão entre média e somatório de notas de difícil compreensão. Para maior clareza seria importante usar para o resultado da avaliação: média ou somatório de pontos ou mesmo nota.

No artigo 108, ainda sobre recuperação, a Resolução nº 384/2004 reduziu a obrigatoriedade em sua avaliação final para dez dias, no mínimo, sendo que em cada dia útil a disciplina em que o aluno foi reprovado seja revista pelo menos durante uma hora.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0107/2005

Além disso, nos parágrafos, nova confusão entre nota, média e somatório, inadmissível, sobretudo, no § 2º, nota na recuperação final para promoção abaixo da regularmente admitida.

Ainda, o Art. 109 parecer contradizer tudo o que a escola pretende estabelecer anteriormente quando estabelece: "No ensino fundamental e médio o nível mínimo de conhecimento exigido pela escola para a promoção do aluno à série seguinte é de 50% da nota máxima estabelecida, que é 100".

No final, no Art. 140, o regimento deverá ser elaborado e aprovado pela Congregação dos Professores e homologado por este Conselho.

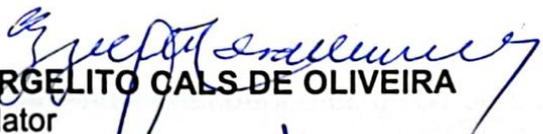
III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, tendo sido a figura da progressão parcial o objetivo deste processo, o Relator homologa sua introdução no regimento da escola, embora este deva ser imediatamente reformulado, sobretudo nos Artigos 106, 107, 108, 109 e 140, enviando-se cópia do mesmo a este Conselho com a respectiva aprovação da Congregação dos Professores, no prazo máximo de sessenta dias.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO